

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LOHANA NAYERLI FERREIRA MATOS

**A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA
MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LOHANA NAYERLI FERREIRA MATOS

A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LOHANA NAYERLI FERREIRA MATOS

**A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA
MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Lohana Nayerli Ferreira Matos.

Data da Apresentação 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

Membro: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira

Membro: Prof. Ma. Joseane de Queiroz Vieira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Lohana Nayerli Ferreira Matos¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral entender o quanto a pobreza velada em razão da cultura consumerista pode influenciar no indeferimento dos benefícios de prestação continuada, como objetivo específico tem-se a análise histórica acerca da Lei nº 8.742/93, discutir sobre os requisitos para concessão dos benefícios de prestação continuada, além de avaliar se a situação de sobrevivência da maioria dos brasileiros que requerem o benefício está em adequação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a pesquisa a ser desenvolvida será por meio do método bibliográfico, através de consultas na legislação, projetos de artigos, doutrinas, dissertações e teses em que busca como resultado definir o quanto as análises superficiais sobre o critério econômico influenciam na permanência de diversos requerentes em situação de miserabilidade.

Palavras Chave: Pobreza velada. Consumismo. BPC. Miserabilidade.

ABSTRACT

The overall objective of this research project is to understand the extent to which hidden poverty, due to consumer culture, influences the denial of ongoing benefits. The specific objectives are to analyze the history of Law No. 8,742/93, discuss the requirements for the granting of ongoing benefits, and assess whether the survival situation of most Brazilians who request the benefit is in accordance with the principle of human dignity. The research to be developed will be carried out through the bibliographic method, through consultations in legislation, article projects, doctrines, dissertations, and theses. The goal is to define the extent to which superficial analyzes of the economic criterion influence the continued situation of many applicants in a state of misery.

Keywords: Veiled poverty. Consumerism. BPC. Misery.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente é imperioso serem apontadas as raízes legais as quais estabelecem constitucionalmente a necessidade social de implantação de um benefício para camada social mais vulnerável, muitas vezes esquecida ou até mesmo negligenciada pelo Estado e a própria família. Estes indivíduos que muito embora sejam sujeitos de direito, muitas vezes

1 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-Lohana.nayerli027@gmail.com

2 Prof. Esp Rawlyson Maciel Mendes em Direito do Trabalho e Previdenciário. E-mail: Rawlyson@leaosampaio.edu.br

esquecidos, sofrem pela falta de Assistência Social devida através de uma série de limitações sejam físicas, psicológicas, sensoriais e principalmente econômicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo, portanto, um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, este princípio, por sua vez, se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo (BAHIA, 2017).

Assim, como uma das formas de garantir este direito, a Carta Magna de 1988, prevê no artigo 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, isto é, trata-se de um meio de garantia e tentativa de efetivação dos direitos sociais a todos os brasileiros sem distinção em razão de seu poderio econômico, uma vez que na hipótese de ser exigido uma determinada contribuição para que um cidadão tenha acesso à seguridade social, iria de encontro ao princípio da isonomia e todas as suas ramificações, bem como seria mais uma forma de marginalização daqueles cujo poder econômico é suficiente apenas para sua sobrevivência (BRASIL, 1988).

Ademais, no inciso V do referido artigo, ainda na tentativa de garantir uma vida minimamente digna, a Constituição dispõe que é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, bem como ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Desse modo, todo o procedimento e previsão desse salário mínimo determinado pela Constituição Federal estão previsto na Lei nº 8.742/93, também denominada de Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a qual prevê em seu art. 2º-alínea “e” tal garantia, em que para concessão de tal benefício é analisado o critério da deficiência ou idade e o critério da miserabilidade (BRASIL, 1993).

Inúmeros benefícios são indeferidos em razão das perícias sociais *in loco* serem realizadas de maneira superficial, deixando a cargo dos magistrados interpretarem de modo subjetivo o cumprimento do referido requisito.

O critério de miserabilidade quando analisado no caso concreto, são empregados meios quase que inalcançáveis de serem atingido, o que ocasiona a permanência de diversos demandantes em situação de pobreza extrema, por terem seus requerimentos negados em virtude de análise rasa sobre a situação socioeconômica vivenciada pelo grupo familiar do autor (BOSCHETTI, 2008).

Diante de vários indeferimentos, tanto administrativamente como judicialmente, diversos idosos e pessoas com deficiência permanecem em situação de miserabilidade, ocasionando uma relativização e algumas vezes omissão do princípio da dignidade da pessoa humana (BOSCHETTI, 2008).

Ocorre que na análise dos casos concretos, na maioria das vezes, os juízes e assistentes sociais na função de peritos, seja em decorrência de perícia in loco superficial, seja por critérios quase utópicos de serem alcançados, muitos cidadãos, os quais de fato vivem sob a miséria extrema, tem seus benefícios indeferidos, passando a viver em uma situação de completo estado de sobrevivência, sem as mínimas possibilidades de viver dignamente (BOSCHETTI, 2008).

Por fim, é imperioso mencionar que após a pandemia causada pelo vírus do COVID-19, tendo em vista o isolamento social, despertou na população o desejo consumista, de modo que até mesmo aqueles que sobrevivem em situação de miserabilidade também passaram a fazer parte da cultura, surgindo uma pobreza velada, que em muitas perícias sociais, não são identificadas em virtude de análise rasa sobre a situação socioeconômica vivenciada pelo grupo familiar, ocasionando o indeferimento dos Benefícios de Prestação Continuada.

Dessa forma, o objetivo geral da presente pesquisa, é entender o quanto a pobreza velada em razão da cultura consumerista pode influenciar no indeferimento dos benefícios de prestação continuada, quanto aos objetivos específicos, tem-se a análise histórica acerca da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica Da Assistência Social), observar o quanto maioria dos brasileiros que requerem o benefício está em situação de miserabilidade e observar o quanto a pobreza velada influi no indeferimento dos benefícios.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS

Inicialmente, a Seguridade Social, de uma maneira simplificada, conforme o art. 1º da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Assistência Social), trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, a lei entende por Assistência Social uma política social para provê o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

O Benefício de Prestação Continuada, é conceituado como uma provisão de um salário mínimo à pessoa idosa ou portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, caracterizando-se apenas como uma transferência de renda (FREITAS; ALBERTO; MACIEL, 2009)

O benefício “é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais” (BRASIL, 2007, Art. 1º, § 2º).

Em síntese, este benefício é uma das formas em que o Estado busca garantir os direitos sociais previstos na Constituição Federal, no intuito de que todos os cidadãos, principalmente aqueles mais vulneráveis, no caso de idosos e pessoas portadoras de deficiência, uma vida minimamente digna.

No século XV, começaram a surgir no imaginário das pessoas, principalmente em razão da igreja católica, a caridade entre os cidadãos, de modo que ao ser posto em prática, foi o início da existência de uma proteção social, ou seja, ainda não havia uma legislação, apenas um ideal de prestar assistência àqueles mais vulneráveis economicamente e socialmente e desde então passou a ser internalizado nas famílias esta ideia de que é necessário a proteção social para tentar garantir a todos uma vida minimamente digna (OLIVEIRA, 2021).

Já no século XVI, a proteção social saiu do plano familiar e passou a ser discutido a necessidade de uma intervenção externa de um Ente maior para abranger uma parcela maior de cidadãos, assim, Thomas More versou em seu livro Utopia que em uma sociedade imaginária onde nada é privado, o que conta é o bem público, logo, foi discutido a possibilidade ser garantido uma renda mínima a todos. Assim, começaram a surgir em algumas cidades da Europa, propostas baseadas nesse princípio de garantir a todos uma vivência minimamente digna (OLIVEIRA, 2021).

A Inglaterra, por exemplo, já no século XVII, por meio da Lei de Amparo aos Pobres, promulgada pela Princesa Isabel I, concretizou na Europa uma legislação capaz de garantir as pessoas mais hipossuficientes uma proteção governamental, ou seja, a conduta negativa do Estado em não garantir uma assistência social, começou a ser mitigada (OLIVEIRA, 2021).

Mas a seguridade ainda era um processo lento e não havia em todos os Governos, somente com o advento da Revolução Industrial, juntamente com os direitos trabalhistas, após uma série negligências a dignidade da pessoa humana, começaram a surgir de fato os direitos relativos a seguridade social (OLIVEIRA, 2021).

Em 1974, no Brasil, começou a sair do plano da utopia a ideia de que o Estado poderia garantir aos brasileiros uma renda e assim, estava tornando-se realidade na vida dos cidadãos, a ideia que todos seriam beneficiados pelo Governo Federal com alguma forma de incentivo ou benefício pecuniário (FREITAS; MACIEL, 2009).

Assim, essas modalidades de benefícios foram inauguradas no país, por meio da Lei 6.179/74, nomeado de “Renda Mensal Vitalícia”, era uma espécie de benefício concedido aos idosos que estivessem definitivamente incapacitados para a vida laboral, não recebesse rendimento de qualquer outra fonte superior ao valor previsto na referida lei, bem como deveria comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família, todos os requisitos de forma cumulativa (ANSILIERO, 2005).

Por outro lado, deveria ser provado de forma alternativa a filiação ao regime do Instituto Nacional de Previdência Social por no mínimo doze meses consecutivos ou não, de modo que tenha perdido a qualidade de segurado ou ter exercido atividade remunerada incluída no regime e INPS ou do FUNRURAL, ainda não houvesse filiação à Previdência Social, no mínimo por cinco anos. Além disso, poderia também ter ingressado no regime de INPS após completar os 60 anos de idade (ANSIELIERO, 2005).

Após cumprimento de tais requisitos, o beneficiário fazia jus ao recebimento de metade do maior salário-mínimo vigente no país, contudo, este valor não poderia ultrapassar 60% do salário vigente na localidade em que o beneficiário recebe o pagamento. Contudo, ainda se tratava de um benefício cuja concessão dependia da contribuição (ANSILIERO, 2005).

Logo, assim como ocorre no atual BPC-LOAS, o benefício intitulado Renda Mensal Vitalícia (RMV) também colocou os idosos no mesmo nível de incapacidade que as pessoas com deficiência, podendo ser observado que desde o início a legislação regula o idoso em necessidade em conjunto com o portador de deficiência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, começaram a ser realizadas mudanças na sistemática dos benefícios, de modo que passou a não ser mais necessária a contribuição ao sistema da seguridade social para que uma pessoa pudesse fazer jus ao benefício (NOBRE, 2021).

Nesse sentido, a Constituição Federal dispôs em seu Art. 203, inciso V a competência da Assistência Social para regulamentar as condições exigidas para que determinada parcela da população pudesse gozar da assistência.

No ano de 1991, quando o Senador Eduardo Suplicy, apresentou um projeto de lei 80/91, o qual institui o Programa de Garantia de Renda mínima para todos os brasileiros a

partir de 25 anos de idade, o qual foi aprovado até o presente momento, somente no Senado Federal (FREITAS; MACIEL, 2009).

O Senador Eduardo Suplicy também iniciou, o debate acerca da possibilidade de ser introduzido neste país uma renda, sem restrição, para todos os cidadãos brasileiros, sem ser necessário o cumprimento de determinados requisitos, no intuito de elevar o nível de escolaridade da população, bem como auxiliar na erradicação da pobreza no Estado (FREIRAS; MACIEL, 2009).

Contudo, neste primeiro momento, ainda não foi implantado, de modo que somente em 07 de dezembro de 1993, com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) houve a devida regulamentação do benefício, onde extinguiu expressamente a Renda Mensal Vitalícia e pôs como beneficiários os idosos com 70 anos ou mais e pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (ANSILIERO, 2005).

Em 1998, o critério etário para concessão foi reduzido para 67 anos e em 2003 para 65 anos de idade, permanecendo até hoje. No que tange as pessoas portadoras de deficiência, estas precisariam comprovar somente a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (ANISILIERO, 2005).

Além disso, a Lei expôs que a concessão estaria sujeita a avaliação médica juntamente com uma análise acerca do grau de impedimento, bem como uma avaliação social, realizada por médicos peritos e assistentes sociais no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Quanto ao critério econômico, passou a exigir uma renda per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente (BRASIL, 1993).

Portanto, devem seguir para fins de concessão do aludido benefício, obediência ao princípio da dignidade do ser humano que por sua vez se sobrepõe a quaisquer barreiras de cunho subjetivo no que concerne a análise do requisito financeiro.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEMÁTICA

Inicialmente, a seguridade social é um sistema em que o Estado busca amparar todos os cidadãos garantindo o direito a previdência social, a qual possui caráter contributivo e filiação obrigatória, bem como independe da condição financeira do requerente, sendo uma prestação obrigatória do Governo Federal, ademais, tem-se também a Saúde que independe de contribuição, sendo um direito de todos e por fim a Assistência Social que assim como a

saúde, não depende de contribuição e nem filiação obrigatória, contudo, será prestada somente aos mais vulneráveis social e economicamente (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Portanto, de acordo com o artigo 1º (primeiro) da Lei 8.212/91, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, a qual busca assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1991).

Dessa forma, a Assistência Social tem como objetivo amparar às crianças e aos adolescentes carentes, os idosos, pessoas portadoras de deficiências, bem como os que vivem em situação de pobreza extrema (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Logo, a Constituição Federal determina os objetivos da assistência social trazidos pela CF/88, em seu artigo 203, em que visa a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

A execução das ações na área da assistência social fica a cargo dos poderes públicos estaduais e municipais, das entidades beneficentes e de assistência social (BRASIL, 1988 art. 204, I).

Os Direitos Sociais, por sua vez, são direitos fundamentais do homem, expressamente previstos na Constituição Federal, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida daqueles hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, bem como a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2004).

O referido princípio, conforme art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, é inerente ao ser humano e trata-se de um dos pilares para a criação dos direitos fundamentais. Portanto, a dignidade da pessoa humana é uma das principais fontes que norteia todos os outros princípios, garantindo assim os direitos fundamentais individuais e coletivos (BAHIA, 2017).

Assim sendo, Ingo Wolfgang Sarlet (2007) entende que a dignidade da pessoa humana, implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegura todos de qualquer ato degradante e desumano, bem como permitam garantir as condições mínimas existenciais para uma vida saudável.

A Teoria do Mínimo existencial tem como um de seus objetivos principais, a harmonização dos princípios constitucionais, de modo que o Estado deve fornecer subsídios para autorizar uma interferência judicial em defesa dos direitos sociais (ESPINOZA, 2017).

Dessarte, junto com o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi uma das soluções para minorar os efeitos do não acesso aos direitos da seguridade social no Brasil, principalmente porque não alcançamos o patamar europeu de sociedade salarial, sendo, portanto, uma estratégia de compensação de ausência de rendimentos do trabalho (BOSCHETTI, 2006; 2008).

Assim, de acordo com a Constituição Federal de 1988 define o BPC como sendo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a toda pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988).

Ademais, quantos aos requisitos, complementando a carta magna, a Lei nº 8742/93 dispõe que para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (BRASIL, 1993).

No que tange ao requisito socioeconômico, dispõe a referida lei que terão direito a concessão, as pessoas deficientes ou idosas com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Cabe salientar que no índice de repercussão geral nº 580.963 (quinhentos e oitenta mil e novecentos e sessenta e três), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 por entender que o critério previsto na Lei Orgânica de Assistência Social passou por um "processo de inconstitucionalização", de modo que tal dispositivo legal encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as inúmeras mudanças e evoluções no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei, acenando como indicador razoável para a aferição da renda familiar, o valor de meio salário-mínimo per capita (Precedente: AC 00015125620164059999, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/07/2016 – Página:54.)

Portanto, o STF (2010), estabeleceu que não é necessária a verificação de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para que o beneficiário se mantenha dignamente.

Ademais, quanto ao requisito da deficiência ou incapacidade permanente para o trabalho, o decreto nº 3.956/2001 define como sendo restrição física, mental ou sensorial, de

natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividade essencial da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (BRASIL, 2001).

Outrossim, é importante mencionar o conceito importante para compreensão da presente pesquisa é o consumismo, o qual de acordo com Bauman (2008) apresenta, como sintoma da modernidade líquida presente na sociedade contemporânea, consistente no excesso de aquisições desnecessárias, ou seja, um desejo caprichoso de consumir cada vez mais, sendo a quebra dos sólidos em sua máxima potência, produzindo um mundo dos líquidos em que tudo é rapidamente desfeito.

Por fim, outro ponto de extrema relevância para compreensão acerca do tema é o conceito de superendividamento, o qual de acordo com a Lei nº 14.871/2021 é a situação em que o consumidor, de boa fé, assume sua impossibilidade de prover com suas próprias dívidas contraídas ao longo do tempo (BRASIL, 2021, art. 54-A, §1), ou seja, trata-se de um aglomerado de dívidas em que o somatório é superior a renda mensal do consumidor.

3 A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA MAIORIA DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A situação de pobreza extrema enfrentada por muitos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma preocupação séria e complexa, pois, na maioria dos casos ocorre a pobreza estrutural, em que muitos requerentes vivem com dificuldades de acesso a empregos dignos e educação de qualidade, de modo que os coloca em uma situação de vulnerabilidade econômica (BELANDI, 2022).

Ademais, ocorre também o acesso limitado aos serviços de saúde o que pode agravar suas condições de incapacidade, bem como a falta de informação, onde alguns requerentes podem não estar cientes de seus direitos ou dos procedimentos necessários para solicitar o BPC, o que pode resultar em atrasos ou negativas de benefícios (BELANDI, 2022).

As barreiras burocráticas também são um grande empecilho, posto que o processo de solicitação do Benefício pode ser complexo e demorado, envolvendo uma série de documentos e procedimentos que podem ser desafiadores para pessoas com baixa escolaridade ou com deficiências significativas (BELANDI, 2022).

Conforme consulta realizada ao Portal do Instituto Nacional de Seguridade Social (2022), em pesquisa mais recente, qual seja em junho do ano de 2021, foram 509.437 (quinhentos e nove mil quatrocentos e trinta e sete) requerimentos de benefícios indeferidos

administrativamente, já em 2022, foram 423.583 (quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e oitenta e três) indeferimentos, consoante consta Boletim Estatístico da Previdência Social Vol. 27 Nº 12.

Ademais, no ano de 2021, aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos benefícios requeridos foram indeferidos, seja pela falta de incapacidade permanente/deficiência, seja pelo não cumprimento do requisito da renda (Boletim Estatístico da Previdência Social Vol. 27 Nº 12).

Ocorre que dentre o número de indeferimentos do Benefício de Prestação Continuada, muitos deles são negados por perícias sociais e médicas realizadas de maneira superficial, as quais não analisam seriamente as reais condições tanto de saúde como financeiras dos requerentes (Boletim Estatístico da Previdência Social Vol. 27 Nº 12).

A exemplo disso, mais precisamente sobre o requisito da miserabilidade, os peritos sociais sequer analisam se determinados bens que estão na residência foram adquiridos em algum outro momento em que aquele requerente tinha condições financeiras de possuí-lo, mas posteriormente, seja em decorrência da incapacidade de exercer as atividades laborativas somado as dificuldades de conseguir empregos, seja por outras circunstâncias que reduziram a renda mensal daquela pessoa, passou a está em situação de pobreza extrema, contudo, os bens permaneceram em seu imóvel.

Logo, muitos dos requerentes que estão em verdadeira situação de pobreza, mas veladas por bens móveis ou rendas que são pouco superiores ao patamar mínimo estabelecido pela lei, mas se tornam inferior em decorrência da quantidade de despesas necessárias, permanecem desamparadas pelo Estado, em virtude de análises superficiais.

3.1 A POBREZA EXTREMA E O CONSUMISMO

Inicialmente, a situação socioeconômica de uma pessoa é averiguada de acordo com a relação de seu consumo e sua capacidade de adquirir os bens que suprem as suas necessidades básicas (McCracken, 2006).

Ocorre que principalmente após a pandemia ocasionada pelo vírus do COVID-19, o confinamento social somado a insegurança das consequências da enfermidade, bem como os benefícios concedidos pelo governo federal para tentar amenizar a situação econômica da maioria dos brasileiros que sofreram com a obrigação de permanecer em isolamento e a facilidade de adquirir produtos, iniciou uma nova fase da sociedade de consumo, pois, atingiu não só as classes A, B ou C, como também D e E (SCHYMURA, 2022).

Com isso, surgiu o superendividamento entre as classes mais baixas, posto que a facilidade de buscar produtos, assim como na forma de pagamento, ocasiona uma grande quantidade de compras. Em contrapartida, um número maior de pessoas que já viviam em situação de pobreza extrema, mas desta vez, em um nível mais elevado, velado pelos bens móveis que são considerados de outras classes sociais (SCHYMURA, 2022).

Nesse cenário, conforme dados apontados pelo Serasa Experian, em setembro de 2022, eram aproximadamente 68,4 milhões de pessoas inadimplentes, já em junho de 2023, alcançou 71,41 milhões de pessoas nessa situação, demonstrando um aumento significativo de endividamentos no país (SCHYMURA, 2022).

De acordo com Bauman, em sua obra intitulada vida para consumo, a felicidade hoje está idealizada no propósito de consumo, de modo que a busca para a felicidade está baseada em preceitos materialistas e assim nunca terá um fim, nunca será alcançada, ao passo que os padrões de satisfação são cada vez maiores, dessa maneira, ele afirma que não se pode escapar do consumo, pois o problema não é consumir, mas sim o desejo de continuar consumindo.

Diante disso, observa-se que cada vez mais, a prioridade da população, não é adquirir somente o que satisfaz suas necessidades, mas sim possuir o que é considerado atual e tendência, assim, intrinsecamente essa necessidade e desejo de continuar consumindo, mesmo sem possuir verdadeiramente boas condições financeiras, ocasiona uma espécie de ocultação da verdadeira situação socioeconômica de muitos brasileiros que vivem em pobreza extrema, portanto os critérios estabelecidos na lei e jurisprudência ainda não são suficientes para averiguar se um requerente possui ou não direito ao benefício.

4 POBREZA VELADA PELO CONSUMISMO

A relação entre pobreza e consumismo é um tema complexo, de modo que embora o consumismo seja muitas vezes associado ao aumento do padrão de vida e ao acesso a uma ampla variedade de produtos e serviços, também está presente nas classes sociais mais baixas, seja pela pressão e expectativas sociais, seja por uma busca pela felicidade que muitas vezes podem ocasionar um superendividamento que leva os consumistas a ficarem presos em ciclos de dívida difíceis de quebrar (BAUMAN, 2008).

Diante disso, muitas pessoas que estão de fato em situação de miserabilidade tem essa condição velada/omitida pelos seus desejos consumistas, pois mesmo sem possuir as condições necessárias para adquirir determinados bens, buscam diversos meios de conseguí-los, como parcelamentos em cartões de créditos e até mesmo empréstimos consignados com a

renda do programa social “Bolsa Família”, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que de forma unânime, validou dispositivos legais que ampliaram a margem de crédito consignado e autorizaram a realização dessa modalidade de empréstimo para pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros programas federais de transferência de renda, como a Bolsa Família (BRASÍLIA, 2023).

Nesse sentido, diante da falsa perspectiva de um poder de compra maior que a verdadeira condição financeira, muitas famílias estão em situação de endividamento, conforme pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, sendo aproximadamente 77,7% das famílias com dívidas, no ano de 2022, demonstrando que cada vez mais os brasileiros seguem adeptos da cultura consumerista, buscando padrões financeiros e sociais superiores a seu poder de compra, ocasionando uma omissão da verdadeira situação econômica dos consumidores (BRASÍLIA, 2023).

Ademais, os dados do levantamento realizado pela Serasa no mês de outubro de 2023 indicam um novo aumento de consumidores inadimplentes pelo terceiro mês consecutivo, sendo 71,95 milhões de brasileiros em situação de inadimplência, o crescimento foi de 130 mil em relação ao mês anterior (SERASA, 2023).

As faixas etárias com as maiores fatias da população com nome restrito são de 41 a 60 anos, representando 34,9%, e 26 a 40 anos, correspondendo a 34,5% do total de inadimplentes. A faixa etária acima de 60 anos representa 18,4% (SERASA, 2023).

No entanto, é importante notar que o consumismo não é inerentemente negativo. Em muitos casos, o acesso a uma ampla gama de produtos e serviços pode até melhorar a qualidade de vida das pessoas, criar empregos e estimular o crescimento econômico. Contudo, o problema reside na forma como o consumismo é promovido e praticado, bem como na falta de políticas e medidas para abordar suas consequências negativas, especialmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade econômica.

4.1 A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE

Inicialmente, o consumismo das pessoas de classes C, D e E teve um aumento nos últimos anos por vários fatores, de modo que tem como um dos motivos a expansão das possibilidades de consumo dos brasileiros por meio de cartão de crédito ou de lojas, bem como pelas margens de crédito através de empréstimos (BATISTELLA, 2014).

Assim, representando metade da população brasileira, as classes D e E impulsionaram a elevação do consumo no Brasil no ano de 2022, sendo 5,2% em relação a 2021, de acordo com o relatório Customer Insights, da Kantar.

Outro ponto importante, são os créditos imobiliários, a exemplo disso tem-se o programa governamental Minha casa, Minha Vida (MCMV), em que o governo oferece subsídio e taxa de juros abaixo do mercado para facilitar a aquisição de moradias populares e conjuntos habitacionais na cidade ou no campo até um determinado valor (BRASIL, 2023).

Dessa forma, para as famílias serem atendidas pelo MCMV, precisam preencher alguns requisitos sociais e de renda, além de não possuir imóvel em seu nome, de modo que os financiamentos são concedidos de acordo com as faixas salariais dos solicitantes, em que a Faixa 1 se dedica às famílias com renda de até R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarente reais) a 2 está destinada às famílias com renda de até R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e a Faixa 3 se dedica aos que têm renda de até R\$8.000,00 (oito mil reais) (BRASIL, 2023).

Logo, famílias em que possuam como renda *per capita* $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, estão tecnicamente aptas a participarem do programa social e assim receberem uma residência padrão em que é obrigatória a presença de piso, as cerâmicas e azulejos devem estar perfeitamente fixados e acabados, bem como sem falhas de preenchimento no rejunte. Não pode haver sinal de infiltração e presença de mofo ou umidade, box de banheiro, deve haver instalação de água e esgoto, forro ou laje no teto, para evitar a proliferação de insetos e calçadas e perfeitas condições (BRASIL, 2023).

Assim, observa-se que as referidas moradias serão ocupadas majoritariamente por pessoas de poucas condições econômicas e em decorrência do auxílio governamental, passarão a residir em imóveis de boas qualidades.

Ocorre que quando se trata de requerimentos do Benefício de Prestação Continuada, são analisados dois requisitos previstos em lei, a incapacidade permanente para o trabalho ou deficiência, bem como a situação socioeconômica do requerente, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93 (BRASIL, 1993).

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2010), por sua vez, entendeu ser inconstitucional o critério estabelecido pela lei, em que exige a renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF manifestou-se no sentido de que o critério legal de miserabilidade social estava fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Dessa forma, em seu controle de constitucionalidade, o STF flexibilizou o entendimento, reconhecendo que cabe aos magistrados decidirem o caso concreto depois de verificarem a situação e as condições reais do requerente (STF, 2010).

Desta maneira, como citado anteriormente, o programa social Minha Casa, Minha Vida, o qual tem objetivo de pôr em prática o direito à moradia, permite que pessoas com renda de R\$ 0,00 até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) possam participar e assim ter um imóvel de qualidade e que aos olhos dos julgadores, imóveis com estas características são incompatíveis com o critério da miserabilidade, ocasionando a permanência de inúmeros requerentes em situação de pobreza extrema (BRASIL, 2023).

Não somente isso, como também bens móveis considerados de qualidade também não são mais exclusividade de classes sociais mais elevadas, pois, a exemplo disso, estudos realizados ainda em 2018 revelam que em entre 69 (sessenta e nove) milhões de domicílios, somente 2,8% não têm TV no Brasil, de modo que dentre eles, 54,2% dos domicílios tinham TV tela fina (SAMPAIO, 2018).

Já em pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2022, quase metade das residências brasileiras possuem TV com telas grandes ou até mesmo Smart TV, bem como revelou que 90% dos domicílios possuem internet (MODERNA, 2022).

Portanto, observa-se que aos olhos dos julgadores, é impossível uma pessoa em situação de miserabilidade residir em uma moradia que possua qualidades que supram as necessidades básicas, bem como bens móveis também de qualidade, ocasionando em inúmeros requerentes a permanência da pobreza extrema, pois, a justiça e o próprio INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) ainda não evoluíram suas análises para considerar fatores muito mais internos.

5 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho é de caráter bibliográfico, a qual é segundo UEG, sua finalidade é proporcionar ao aluno ou ao pesquisador o acesso à literatura produzida sobre determinado assunto, servindo de apoio para o desenvolvimento de trabalhos científicos e análise das pesquisas (MINAYO, 2004).

Segundo Antônio Carlos Gil, “as pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas”. Conforme destacado, este tipo de pesquisa abre um leque de informações, que por sua vez é capaz de propiciar ao

investigador uma extensa gama de conteúdo informacional, que seria improvável de ser conseguido diretamente. (GIL, 2002, p.45).

Dessa forma, a presente pesquisa foi realizada através de consultas na legislação, projetos de artigos, doutrinas, dissertações e teses que possuam sintonia com os objetivos discutidos.

Ademais, no que tange à abordagem, a pesquisa é qualitativa, ao passo que não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, possuindo como objetivo a compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais (COELHO, 2019).

Imperioso ressaltar que embora se assemelhe a pesquisa bibliográfica, não pode ser confundida, tendo em vista que a pesquisa documental pode ser extraída de materiais independente de serem “analíticos”, o que a diferencia da bibliográfica, que por sua vez, apresenta menos diversidade de fontes, ao considerar como fontes documentos com mais rigor científico, como livros de biblioteca (GIL, 2002, p.46).

Ante o exposto, a presente pesquisa é de suma importância acadêmica, tendo em vista que pouco se tem explorado acerca do tema, como prova disso, ao pesquisar no Google acadêmico a palavra-chave “Benefício de Prestação Continuada”, são encontrados 123.000 (cento e vinte e três mil) resultados, mas ao acrescentar “pobreza velada”, reduz para 12.100 (doze mil e cem) pesquisas e restringindo ainda mais o tema, ao adicionar “Consumismo, Perícias sociais e Miserabilidade”, encontram-se ainda menos produções acadêmicas, restando apenas 61 (sessenta e um) resultados. Portanto, faz-se necessário a discussão desse tema, pois, a omissão dos analistas e também magistrados sobre determinados detalhes na análise da situação socioeconômica verdadeira dos requerentes, nos benefícios, ocasiona a permanência de diversos brasileiros em situação de miserabilidade.

Portanto, a metodologia é de suma importância, pois, permite compreender a visão, a percepção e o significado, bem como permite compreender o contexto em que foi criado (OLIVEIRA, 2011).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do presente trabalho, observa-se que o Benefício de Prestação Continuada exige que os requerentes estejam em condições de miserabilidade e mesmo diante da decisão da Suprema Corte no sentido de que não é necessário ser comprovado renda familiar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para ser considerado em situação de pobreza extrema, é exigido

que os solicitantes estejam em uma situação extremamente miserável que muitas vezes, nem estão exatamente evidenciadas por meio do imóvel ou bens móveis da residência.

Ademais, para que esse requisito seja devidamente cumprido, deve ser demonstrado que os requerentes são pessoas humildes as quais não possuam meios de prover o seu próprio sustento, logo, bens móveis como TV tela plana com acesso à internet, geladeira duplex, máquina de lavar e outros considerados supérfluos e em bom estado de conservação demonstram indícios de que a renda de uma pessoa em situação de miserabilidade não seria suficiente para permitir determinado padrão de vida, ou seja, eletrodomésticos que indicam que família não vive em estado de miséria social.

Ora, na análise do requisito da miserabilidade, as decisões judiciais, devem se pautar na perícia social, onde o próprio imóvel e os bens móveis que estão presentes nele são altamente avaliados, e em razão da cultura consumerista, pode conduzir o magistrado a entender que os requerentes não cumprem o requisito previsto na lei.

Logo, observa-se que não é possível que seja realizado uma análise totalmente superficial, onde sequer investiga se aquele solicitante já teve algum dia condições de obter aqueles bens, ou até mesmo busca esclarecer a forma como foram adquiridos, pois muitas vezes são doações ou até mesmo obtidos por meio de créditos concedidos pelas instituições financeiras apenas para atender desejos consumistas e na realidade aquela pessoa está em situação miserabilidade.

Mas quando analisado de forma aprofundada, a verdadeira situação da família é velada pelos bens móveis e até mesmo pela própria residência e somado a uma perícia in loco superficial, o princípio da dignidade da pessoa humana é atendido apenas superficialmente.

Outrossim, também deve ser analisado o estado de conservação das residências, bem como a sua respectiva estrutura, pois, imóveis com cerâmicas, forros ou lajes e portas de boa qualidade, já descartam a possibilidade de ter o benefício concedido, de modo que também não é observado que devido ao comportamento governamental nos últimos anos, a casa própria de boa qualidade não é mais algo “impossível” para as classes C, D e E.

Tendo em vista a exigência de situação econômica miserável, a existência de uma residência com cerâmica, teto forrado, banheiros bem instalados, bem como móveis considerados de boa qualidade como geladeiras duplex, televisão LCD, podem atrapalhar a concessão do benefício.

Logo, foi possível observar a necessidade de evolução da legislação, bem como a jurisprudência, uma vez que a maioria dos casos os requerentes são pessoas de fato miseráveis em que a renda mensal não supre todas as necessidades básicas, contudo, tendo em vista os

desejos consumistas e incentivo governamental, as perícias sociais superficiais, bem como a intolerância dos magistrados ao decidir pela concessão ou não do benefício, inúmeras pessoas são prejudicadas e permanecem em situação de miserabilidade, pois, consomem bens materiais que são incompatíveis com a renda, fazendo com que magistrados e peritos não acreditem a verdadeira situação social daquela família.

Portanto, para que seja reduzida a quantidade de pessoas com incapacidade permanente em situação socioeconômica de pobreza extrema, as quais se enquadram perfeitamente ao critério exigido pela lei e jurisprudência da Suprema Corte, é necessário que os peritos e magistrados analisem mais que algumas fotografias do imóvel que os requerentes residem, mas sim, se a sua renda é capaz de prover o seu próprio sustento, com observação das dívidas, situação econômica de anos anteriores, bem como se faz parte de algum programa governamental.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira, 1998.

ANSILIERO, G. **Evolução na Concessão e Emissão de Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada**. Ministério Da Previdência Social Secretaria De Previdência Social. 2005. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-105056-764.pdf> Acesso em: 03 jun. 2023.

BAHIA, F. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3ª Edição. Coordenação: Sabrina Dourado. Recife, PE: Armador, 2017.

BATISTELLA, Camila. **Consumo E Endividamento Na Classe Média Brasileira No Início Do Século XXI**. Brasília. 2014.

BAUMAN, Z. 1925- **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**: tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BELANDI, Caio. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012** | Agência de Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>>. Acesso em 27 out 2023.

BOSCHETTI, Ivanete. **Política social, fundamentos e história**. 1.ed. São Paulo. Cortez,2006.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social na América Latina: Política Social no capitalismo tendências contemporâneas**. São Paulo. Cortez, 2008.

BRASIL. Distrito Federal, Brasília. **Lei nº 14.181/2021**. Brasília. 2021.

BRASIL. Distrito Federal, Brasília. **Lei nº 6.214/2007**. Brasília. 2007.

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Seção 1 –p. 01. Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Lei nº 8.742 de 1993**. Brasília. 172º da Independência e 105º da República. 1993.

BRASIL. Distrito Federal. Decreto nº 3.956, 2001. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. 2001.

BRASIL. Distrito Federal. **Lei nº 14.620**. Brasília. 202º da Independência. 135º da República. 2023.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário**. 3º Ed. Rio de Janeiro. Forense Ltda. 2022. Brasília, DF: Itamar Franco, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Classes D e E lideraram alta do consumo no país em 2022. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/classes-d-e-e-lideraram-alta-do-consumo-no-pais-em-2022/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, B. **Tipos de pesquisa**: da abordagem, natureza, objetivos e procedimentos. Blog do Mettzer. 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

das Técnicas de Investigação Qualitativa. Revista Lusófona de Educação.

ESPINOZA, D. S. E. A Doutrina do Mínimo Existencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101–112, 3 jul. 2017.

FERREIRA, Maxwell Ferreira de. **METODOLOGIA CIENTÍFICA: Um Manual Para a Realização de Pesquisas Em Administração**. Catalão, Go. 2011.

FREITAS, R. S. de; ALBERTO, C.; MACIEL, B. **Sobre o BPC: evolução, limites e desafios**. Pará. 2009. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguridade/sobre-o-bpc-evolucao-limites-e-desafios.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4º edição, ed. Atlas, 2002, Cap. 4. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf> Acesso em: 16 nov. 2023.

IBGE revela que quase metade dos lares brasileiros tem Smart TVs. Terra. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/ibge-revela-que-quase-metade-dos-lares->

brasileiros-tem-smart-tvs,28fdb5f3bec2d82ceab34e179db7bb67vsfbbum2.html> . Acesso em 12 nov. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf>. Acesso em: 12 out 2023.

Mapa de inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil da Serasa. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 10 nov 2023.

MCCRACKEN, Grant. **Cultura E Consumo: Uma Explicação Teórica Da Estrutura E Do Movimento Do Significado Cultural Dos Bens De Consumo**. Boston. 2006.

MINAYO, M.C.S. (2004) **O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde**. 8th Edition, Hucitec, Sao Paulo, Rio de Janeiro.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, Antonio Pedro. **Fundamentos Teóricos**

NOBRE, C. A. D. N. A História do BPC (“LOAS”): O desenvolvimento normativo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento de inclusão social das pessoas com deficiência. **InterSciencePlace**, v. 16, n. 2, 24 out. 2021.

OLIVEIRA, A. L. B. Breve histórico do benefício de prestação continuada e as recentes alterações legislativas. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56007/breve-historico-do-beneficio-de-prestao-continuada-e-as-recentes-alteraes-legislativas>>. Acesso em: 25 maio. 2023.

Pesquisa diz que, de 69 milhões de casas, só 2,8% não têm TV no Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001

SCHYMURA, L. G. **Alto endividamento das famílias, com destaque para os mais pobres, é desafio para o próximo governo**. Blog da Conjuntura Econômica. 2022. Disponível em: <<https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/temas/alto-endividamento-das-familias-com-destaque-para-os-mais-pobres>>. Acesso em: 12 out 2023.

Sem autor. **Acesso de beneficiários de programas sociais a empréstimos consignados é constitucional, decide STF**. Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513913&ori=1>>. Acesso em: 12 out 2023.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO

Eu, RAWLYSON MACIEL MENDES, professor(a)
titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do
Trabalho do aluno(a) Lehana Nayeli Ferreira Matos, do Curso
de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de
Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o
mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título A intransferibilidade Da Polígrafo Velada com o
requisito da miserabilidade do Benefício de Pres-
tação continuada.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 16/11/23



Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Andressa Almeida dos Santos, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, da aluna Lohana Nayerli Ferreira Matos e orientador Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

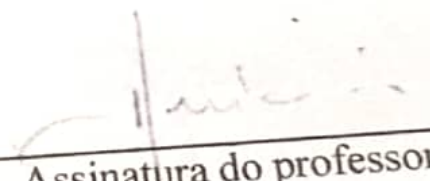
Juazeiro do Norte, 17/11/2023

Andressa Almeida dos Santos
Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, da aluna Lohana Nayerli Ferreira Matos sob orientação do Professor Esp. Rawlyson Maciel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

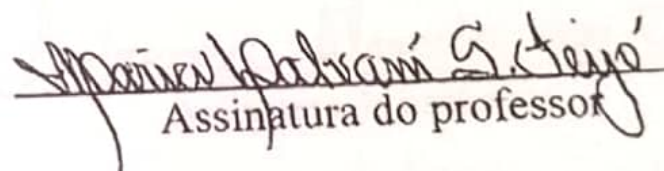
Juazeiro do Norte, 20 / 11 / 2023.


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Maria Dalvani Silva Feijó, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri-URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A INCOMPATIBILIDADE DA POBREZA VELADA COM O REQUISITO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA da aluna Lohana Nayerli Ferreira Matos e orientador Rawlyson Maciel Mendes. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, __14 / 11 / __2023__


Assinatura do professor